



Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Núcleo de Compras
PARECER

PROCESSO CEETEPS N.º 136.00005025/2023-87
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 011/2022

À
VICE - DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA
Sra. Emilena Lorenzon Bianco.

Manifestação da Comissão Especial de Licitação
sobre os Recursos Administrativos interpostos
pelas empresas DANTAS ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO EIRELI.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do procedimento licitatório referente ao PROCESSO CEETEPS n.º 2020/00089, PROCESSO SEI: 136.00005028/2023-87, CONCORRÊNCIA n.º 011/2012, do tipo menor preço, cujo objeto relaciona-se às OBRAS DE REFORMA PARA ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS VISANDO A OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS –AVCB NA ETEC CONSELHEIRO ANTÔNIO PRADO, SITUADA NA AV. CÔNEGO ANTONIO ROCCATO, S/Nº -KM 3,5, JARDIM SANTA MÔNICA –13082-015 –CAMPINAS/SP.

Por Portaria CEETEPS/GDS nº 3443, expedida em 16 de novembro de 2022, pela Vice-diretora Superintendente em exercício como Diretora Superintendente Emilena Lorenzoni Bianco do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17 de novembro de 2022, instituiu-se a Comissão Especial de Licitação.

O aviso de abertura da licitação foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza.

Mediante Ofício nº 013/2023, foi comunicado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON as informações pertinentes a este certame.

Não houve impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos foram respondidos pela Comissão, segundo informações da área técnica, e publicados no Diário Oficial do Estado.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes n.º 1 “PROPOSTA”, e n.º 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta ocorreu em 05/04/2023, nos termos da Lei

Estadual nº 13.121/2008, conforme as normas do edital.

Quatorze empresas entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participarem da presente licitação, as quais seguem abaixo relacionadas:

1) ANDROMEDA ENGENHARIA LTDA
2) FAK CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
3) SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA
4) DANTAS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
5) CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA
6) R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
7) EMPREITEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
8) CPO PROJETOS E OBRAS LTDA
9) JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
10) CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
11) CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP
12) DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
13) RENOVO CONSTRUÇÕES LTDA
14) GV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura do Envelope 1 – Proposta, consta, às folhas 1500/1502 do volume 02 dos sistemas SPSEMPAPEL, além do documento legado no sistema SEI (1259078) dos autos.

Abertos os Envelopes nº 1 – PROPOSTA, as ofertas foram devidamente rubricadas pelos Membros da Comissão e posteriormente dispostas aos licitantes para rubricarem-nas e examinarem-nas, sendo acostadas aos autos.

Efetuada o julgamento, que classificou todas as propostas, os valores foram listados em ordem crescente, nos termos do edital, conforme se segue:

CEETEPS – VALOR REFERENCIAL	R\$ 7.162.598,86
EMPRESAS PARTICIPANTES	VALORES PROPOSTOS
GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 5.178.349,24
SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 5.212.104,30
FAK CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	R\$ 5.295.897,26
R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 5.352.303,18
DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 5.368.990,52

ANDRÔMEDA ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.371.605,39
CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.513.327,20
DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 5.972.640,15
JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 6.087.749,48
EMPREITEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	R\$ 6.505.726,44
CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP	R\$ 6.589.564,30
CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 6.591.774,36
CPO PROJETOS E OBRAS LTDA	R\$ 6.628.311,16
RENOVO CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 6.804.378,66

Na Ata da Sessão de Análise e Julgamento do Envelope nº 1 - PROPOSTA, datada de 28/04/2023, documento (1267678), jungida aos autos, registrou-se todos os atos do julgamento, inclusive diligências efetuadas, na conformidade exigida pelo edital, e todos os documentos pertinentes anexados aos autos.

Considerando o valor da primeira colocada e o direito de preferência da segunda, nos termos do edital, em 29 de abril de 2023, foi publicada a convocação para Exercício do direito de Preferência, momento em que a empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA** (segunda colocada), pôde exercer seu direito, apresentando nova proposta de preço com valor inferior ao da empresa **GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA**, que, até então, era detentora do menor valor ofertado.

Assim, a empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, em sessão pública realizada em 03 de maio de 2023, às 10h, na conformidade exigida pelo edital, apresentou nova proposta no valor de R\$ 5.178.347,81.

Contudo, em atenção à condição de participação da **SOUSA E FIGUEIREDO**, a empresa **GV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, encaminhou um e-mail à Comissão de licitação, solicitando uma análise junto a Receita Federal de modo a confirmar a condição de participação das empresas aptas a cobrir sua proposta, utilizando das benesses de empresas enquadradas como ME ou EPP nos termos da Lei 123/2006.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, com base no item 7.4 do edital, proferiu junto a empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio de diligência, em 09/05/2023, que apresentasse no prazo de 2 (dois) dias úteis, seu balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2022, juntamente com um demonstrativo de resultados de exercício, devidamente assinados pelos representantes da empresa e pelo contador.

Tempestivamente, em 10/05/2023, a empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, manifestou-se por e-mail, ressaltando que o edital, em seu item 3.3 – 3.3.1. requer para fins de comprovação de condição, apenas Certidão da Junta Comercial e que em conformidade com o artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, adota por opção a contabilidade simplificada para registro de controles de operação, alegando que a exigência de apresentação de balanço patrimonial vai de encontro ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a Administração Pública está estritamente vinculada.

Além do mais, reitera que o edital não estabelece balanço patrimonial para a aferição de condição de enquadramento das licitantes como ME e EPP. Por fim, a licitante, em sua conclusão, entendeu ser suficiente apenas a apresentação da Certidão da Junta Comercial para comprovação do seu enquadramento.

Contudo, o item 7.4 do edital, estabelece que a Comissão Julgadora da Licitação poderá a qualquer momento solicitar aos licitantes a composição dos preços unitários dos serviços, materiais ou equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários para analisar a aceitabilidade da proposta.

Diante disso, em complementação à diligência, fora realizada uma consulta no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através do Portal da Transparência <https://www.fazenda.sp.gov.br/>, onde constatou que os extratos de pagamentos efetuados por órgãos do Governo do Estado de São Paulo à empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, no exercício de 2022, somaram o valor de R\$ 5.640.546,65 (Cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor esse, que importaria no desenquadramento da empresa da condição de Microempresa – ME.

Sendo assim, a Comissão Especial de Licitação, em 17/05/2023, proferiu nova diligência para a empresa **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, **sob pena de desclassificação**, para atendimento no prazo de 2 (dois) dias úteis contados a partir do recebimento do e-mail, a fim que demonstrasse, nos termos da lei, que sua receita bruta anual se enquadra nos limites previstos no artigo 3º da Lei 123/2006, referente ao exercício de 2022.

Exaurido o prazo, em 19/05/2023, a empresa não se manifestou, sendo **DESCCLASSIFICADA** da disputa.

Em complementação a análise de documentação das participantes, e em atenção ao solicitado pela empresa **GV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, a Comissão Especial de Licitação, a fim de resguardar seus atos, em vista da apresentação dos documentos das participantes que se declararam Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, realizou consulta junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para verificar a condição das próximas empresas que se declararam Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte EPP, que poderiam usufruir das benesses da Lei nº 123/2006, sejam elas, **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ 06.866.976/0001-28** e **FAK CONSTRUÇÕES LTDA-EPP – CNPJ. 26.705.314/0001-83**.

Nessa oportunidade, constatou-se que as referidas empresas receberam valores inferiores ao previsto no artigo 3º da Lei 123/2003, porém, no caso da empresa **FAK CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, houve recebíveis na importância de R\$ 3.643.682,05 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

Considerando que a consulta no site da Receita Federal possibilita analisar apenas recebíveis do Governo do Estado de São Paulo, a Comissão, a fim de manter os critérios para todas as participantes, proferiu diligências, em 30/05/2023, à empresa **FAK CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, **sob pena de desclassificação**, apresentasse documentos comprobatório de sua condição, a fim de demonstrar, nos termos da Lei, que sua receita bruta anual, referente ao exercício de 2022, se enquadra nos limites previstos no artigo 3º da Lei 123/2006.

Exaurido o prazo, em 01/05/2023, a empresa não se manifestou, sendo **DESCCLASSIFICADA** da disputa.

Quanto a empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nessa mesma consulta, constou recebíveis no valor de R\$ 850.668,00 (Oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais), porém, do mesmo modo, fora diligenciada, em 06/06/2023, para atendimento no prazo de 2 (dois) dias úteis, **sob pena de desclassificação**, para que apresentasse documentos comprobatório de sua condição, a fim de demonstrar, nos termos da Lei, que sua receita bruta anual, referente ao exercício de 2022.

A referida empresa, tempestivamente, em 06/06/2023, encaminhou documentos comprobatórios de seu enquadramento, além de demonstrativos que comprovaram sua receita no exercício de 2022, confirmando seu enquadramento nos limites previstos no artigo 3º da Lei nº 123/2006, sendo assim fora mantida na disputa.

O comunicado do julgamento do Envelope 1 – Proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado em 12/06/2023, porém diante da inabilitação das demais empresa, fora agendada nova sessão para exercício de direito de preferência, em 21 de junho de 2023, para que a empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS -EIRELI-EPP** apresentasse nova proposta inferior ao da empresa **GV ENGENHARIA**.

Assim, na preterida data, esteve presente na sessão, além dos membros da Comissão, a representante da empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**, cujo apresentou nova proposta com preço inferior à da empresa **GV ENGENHARIA**.

Após as devidas análises, em 04/07/2023, fora publicado no Diário Oficial, comunicado de julgamento da Sessão de Direito de Preferência, referente ao envelope 1 proposta. Momento esse, que, fora aberto o prazo de 5 dia uteis para interposição de recurso administrativo, porém, caso não houvesse manifestação dos interessados, ficou agendado para 12 de julho de 2023, sessão publica para abertura do envelope 2 habilitação das 3 primeiras colocadas.

Sequencialmente, a sessão de abertura do envelope 2 – Habilitação, que, deu-se na respectiva data, conforme Ata acostada aos autos (2467732) do volume 1 no sistema SEI, na qual participaram os representantes das empresas **R. NASCIMENTO** e **DANTAS ENGENHARIA**, respectivamente, primeira e terceira colocadas. Oportunidade essa, que, o representante da empresa DANTAS, Sr. Carlos Alberto Dantas, efetuou apontamentos sobre a documentação das empresas GV ENGENHARIA e R. NASCIMENTO, os quais foram juntados aos autos para posterior análise.

Assim, foram os apontamentos referente aos documentos apresentados pela empresa GV ENGENHARIA:

- Certidão do CREA – Sem atribuição para instalações elétricas.
- CAT – Sem validade, pois fios e cabos são atribuições do engenheiro eletricista.
- No campo “informações complementares” a CAT apresentada limita os itens de acordo com as atribuições do Engenheiro Civil.

Seguido disso, também foram realizados apontamentos quanto aos documentos apresentados pela empresa R. NASCIMENTO, conforme segue:

- Contrato com a Engenheira Manuela com prazo superior a 4 anos, estando invalido na data da abertura do envelope. A data do contrato é de janeiro de 2018.

Desse modo, os membros técnicos da Comissão de Licitação, juntaram aos autos o documento (2814902), com as devidas análises referente ao documento de habilitação das 3 classificadas, atestando o atendimento dos todos os requisitos, conforme dispostos no edital.

Ainda assim, em atenção aos apontamentos apresentados pelo representante da empresa DANTAS ENGENHARIA, quanto a documentação das empresas respectivas empresas. Os membros técnicos da Comissão, juntaram aos autos, por meio do documento (2818216), esclarecimentos, conforme segue:

Em atendimento aos apontamentos do representante da empresa Dantas Engenharia e Construção EIRELI durante a sessão de abertura do envelope 2 em 12 de julho de 2023, temos a informar:

GV Engenharia

1. Certidão CREA - sem atribuição para instalações elétricas.

R. Não há essa exigência nos termos do Edital.

2. CAT - sem validade, pois fios e cabos são atribuição do eng. eletricista. No campo "informações complementares" a CAT apresentada limita os itens de acordo com as atribuições do eng. civil.

R. A Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do Responsável Técnico ou membro da equipe técnica que participará da obra, demonstra a ART relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica conforme tabela constante do Anexo IV.6 do Edital.

R. Nascimento

1. Contrato com eng. Manuela sem prazo superior a "4 anos", estando invalido na data da abertura do envelope. A data do contrato é de 02 de janeiro de 2018.

R. Para comprovação de acervo técnico não há exigência de validade do prazo do contrato.

Dessa forma, considerando a análise dos membros técnicos, a Comissão, em análise aos demais documentos, deliberou no sentido de habilitar as referidas empresas por terem atendido as exigências conforme edital.

Todos os atos do julgamento e a resposta aos apontamentos foram registrados na Ata da sessão de análise e julgamento dos envelopes 2 – Habilitação (2923501) do volume II dos autos.

Logo, o resultado do julgamento do envelope 2 – Habilitação fora publicado do Diário Oficial do Estado em 25/07/2023, e assim, declarado aberto o prazo, nos termos da lei, de 5(cinco) dias úteis para interposição de Recurso.

Exaurido o prazo, em 01/08/2023, nenhum interessado protocolou sua manifestação junto à Comissão de Licitações, conforme disposições do item 9.5.1 do edital:

9.5.1. Os recursos devem ser protocolados na sede da Unidade Contratante, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital.

Cumprido o prazo, o edital é claro quanto ao endereço indicado no preâmbulo: Rua dos Andradas, 140 – 4º Andar – Núcleo de Compras - São Paulo – Capital, CEP: 01208-000. Desse modo, o interessado em protocolar suas razões recursais, deveria anunciar a Comissão de Licitações e apresentar sua documentação aos membros, conforme endereço exposto.

Pois bem, em 01/08/2023, prazo final para manifestação de interposição de recurso, o representante da empresa DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – EIRELI, protocolou na recepção do CEETEPS, junto a colaboradora PAMELA, funcionária da empresa terceirizada, prestadora de serviços de recepcionista ao CEETEPS, conforme comprovante de recebimento anexo aos autos. Ainda assim, o documento estava destinado à Diretora Superintendente e não para a Comissão de Licitações.

Desse modo, a Comissão não obteve conhecimento dessa documentação, e assim, seguiu com os trâmites do certame.

Em 04/08/2023, a Comissão, por meio de seu presidente, propôs a Autoridade Competente, que o certame fosse homologado e adjudicado, em vista da empresa vencedora ter atendido todas as exigências editalícias e ter ofertado o menor preço.

O despacho de Adjudicação e Homologação fora assinado pela Autoridade Competente em 08/08/2023, e publicado no Diário Oficial do Estado em 09/08/2023.

Nesse interim, em 09/08/2023, a Comissão de Licitação recebeu pelo sistema SEI o expediente de nº 136.00020813/2023-01, com documentos pertinentes ao recurso interposto pela empresa Dantas Engenharia, o qual foi protocolado de forma errônea, conforme já exposto.

Por conseguinte, o representante da empresa DANTAS ENGENHARIA, após ter conhecimento, por meio do Diário Oficial, quanto à Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, manifestou-se por

e-mail, questionando a análise de seu recurso. Nesse momento, a Comissão de Licitação, em atenção à manifestação da licitante, ressaltou quanto ao procedimento correto em protocolar documentos pertinentes a interposição de recursos, o qual não foi devidamente realizado, o que se tornou intempestivo.

Assim, em resposta à Comissão, o representante da empresa DANTAS ENGENHARIA, solicitou a reconsideração da decisão da Comissão, em vista que o documento fora protocolado, mesmo que de forma errônea, no órgão responsável pela licitação.

A Comissão por sua vez, por meio do documento (5108029) do sistema SEI, propôs a autoridade competente, tornar sem efeito a publicação do despacho de Homologação e Adjudicação no DOE em 10/08/2023, de modo que a Comissão Especial de Licitações, possa permitir o prazo de contrarrazões e posterior análise do recurso impetrado pela empresa DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – EIRELI, dando seguimento aos demais atos.

Desse modo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, em 18/08/2023, fora tornado sem efeito a Homologação e Adjudicação do certame, sendo aberto o prazo para contrarrazões, manifestação da Comissão e decisão da Autoridade Competente.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-EIRELI.

A empresa **DANTAS ENGENHARIA**, ora Recorrente, asseverou que a decisão da Comissão foi equivocada, pois, segundo seu entendimento, a empresa **R. NASCIMENTO**, para comprovação de do profissional, conforme item 5.1.4.2, apresentou um contrato que fora pactuado em janeiro de 2018, não podendo afirmar que até a presente data o prestador de serviço ainda tenha alguma relação contratual com a citada empresa.

Outra alegação, ainda sobre o referido contrato, é que para sua celebração, não constou assinatura de testemunhas, alegando, por essa razão, que o contrato é fictício e hipotético.

Destacou ainda, que a planilha orçamentaria exige a contratação de um engenheiro eletricista com encargos complementares, com uma jornada de 3960 horas em 18 meses de execução dos serviços. O que representaria uma jornada de 220 horas por mês.

Nessa senda, afirma que o profissional eventualmente contratado terá uma carga horária de pelo menos 220 horas por mês, o que em dias úteis equivale a 11hrs diárias (220/20). Logo, o profissional eventualmente contratado, deverá prestar serviço apenas e tão somente para a empresa vencedora, não se admitindo, portanto, a apresentação de uma simples e singelo contrato de prestação de serviços que não atende a carga horária exigida em edital.

Quanto aos documentos da empresa **GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA**, a recorrente alega que para comprovação do item 5.1.4, foi apresentado um atestado de capacidade técnica em nome do profissional MATEUS SILVEIRA CHIERATO, engenheiro civil, CREA-SP 5061765980.

Contudo, ressalta que o referido atestado, dispõe expressamente o registro apenas para atividades técnicas da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de engenharia civil, asseverando então, que, pelo fato das parcelas de maior relevância contemplarem “FIOS e CABOS”, o profissional correto seria o engenheiro elétrico.

Por fim, a licitante requer à Autoridade Competente, que seja dado provimento à peça recursal, com fim de reconhecer, que, as empresas recorridas – R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP e GV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não cumpriram com as exigências do item 5.1.4 do edital.

III – DOS ATOS PRELIMINARES

O Recurso, ora em exame, fora apresentado tempestivamente, mesmo que em local divergente ao informado no edital, eis que protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993, pois a publicação do resultado do julgamento do Envelope 2 – Habilitação ocorreu em 25/07/2023.

Registra-se, ainda, que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, consoante publicação no Diário Oficial do Estado em 18/08/2023, sendo assim, tempestivamente, em 25/08/2023, a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, apresentou suas contrarrazões, conforme documento anexo aos autos (7192643).

IV – DAS CONTRARRAZÕES.

Das empresas ora recorridas, apenas a **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** manifestou-se quanto as alegações apresentadas pela empresa **DANTAS ENGENHARIA**.

Em suas contrarrazões, a recorrida ressalta que sua proposta foi apresentada totalmente de acordo com o edital e que em nenhum momento apresentou documentos “fictícios e hipotéticos” e que essas alegações apresentadas pela recorrente não possuem qualquer embasamento legal.

Rebate ainda, que, o contrato apresentado não configura relação de vínculo empregatício, mas sua proposta é apenas estabelecer as regras da contratação, e, que esse é renovado automaticamente sem a necessidade de uma ação explícita entre as partes para a renovação.

Seguido disso, ressalta que a ausência de assinatura de testemunhas não invalida o contrato, pois a discussão aqui se refere a execução do contrato como um título executivo.

V – DO MÉRITO

Em que pesem as razões recursais interposta pela Recorrente, esta Comissão, com base, inclusive, na análise técnica da UIE, entende pela total improcedência de seus argumentos, na conformidade dos fatos e fundamentos a seguir:

No que se refere à validade do contrato apresentado pela empresa R. NASCIMENTO, cumpre dizer, que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em vista disso, conforme se observam os termos do Edital, não há exigências para a comprovação de acervo técnico de validade do prazo do contrato.

Ainda assim, cumpre dizer que o artigo 30, §1, inciso I da Lei 8666/1993, expressa que para comprovação de capacidade técnica profissional a empresa deverá ter em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de prazos máximos.

Ademais, o §5 do referido artigo, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No que concerne a assinatura de testemunhas em contrato, ressalta-se que a ausência não insiste em nulidade do contrato, porém a assinatura delas dá ao documento o status de **título executivo extrajudicial**. Ou seja, pode ser executado mais rápido, caso seja necessário.

A assinatura de testemunhas em contrato dá ao documento força de título executivo extrajudicial, conforme diz o artigo 784, inciso III, do [Código de Processo Civil](#):

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

O título executivo extrajudicial é um documento que a lei considera como prova do crédito que não precisa ser discutido judicialmente.

Em outras palavras, basta que o credor demonstre o cumprimento de suas obrigações contratuais para que a outra parte seja obrigada a cumprir as suas.

Em suma, não há que se falar em invalidade de contrato por falta de assinatura de testemunhas.

A respeito do atestado apresentado pela empresa GV ENGENHARIA, o qual fora executado pelo por engenheiro civil. A área técnica da Unidade de Infraestrutura ressalta que para a execução dos projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e, portanto, possui atribuição para instalações elétricas de baixa tensão.

Sendo Baixa Tensão um termo em eletricidade que designa uma faixa de tensão para a qual há um risco de choque elétrico, mas dificilmente se formaria um arco elétrico. A norma IEC 61643 da Comissão Eletrotécnica Internacional define baixa tensão como qualquer tensão na faixa de 50-1000V em corrente alternada ou 120-1500V em corrente contínua.

Logo, considerando todo o explicitado, mormente as justificativas técnica, esta Comissão entende pela improcedência das razões recursais interposta pela Recorrente - **DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-EIRELI**, de modo que seja mantida a decisão, anteriormente, prolatada, submetendo seu juízo à Autoridade Competente, para que, caso a mantenha, permita o prosseguimento dos demais atos do certame, com a homologação e adjudicação do procedimento licitatório.

As considerações de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de setembro de 2023.

MEMBROS DA COMISSÃO		ASSINATURAS
Alexandre de Paula Toledo	PRESIDENTE	
José Joaquim de Oliveira Vicente	MEMBRO	
Liciandra do Nascimento Costa	MEMBRO	

Thatyana Regina Fernandes	MEMBRO	
---------------------------	--------	--



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Paula Toledo, Assessor Técnico Administrativo II**, em 20/09/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim de Oliveira Vicente, Assessor Técnico Administrativo III**, em 20/09/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liciandra do Nascimento Costa, Diretor de Serviço**, em 20/09/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thatyana Regina Fernandes, Diretor de Departamento**, em 20/09/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7766201** e o código CRC **B290146A**.